

CIRCULAR AI Nº 02/2022-BNDES

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2022.

Ref.: Programa de Garantia a Crédito para Eficiência Energética - FGEnergia

Ass.: Divulgação do Regulamento de Operações para Outorga de Garantia no âmbito do programa (“Regulamento do FGEnergia”).

O Superintendente da Área de Indústria, Serviços e Comércio Exterior – AI, no uso de suas atribuições, COMUNICA aos AGENTES FINANCEIROS o Regulamento de Operações para Outorga de Garantia no âmbito do Programa de Garantia a Crédito para Eficiência Energética – FGEnergia.

O Aviso AI nº 01/2022, nesta mesma data, comunica a data de início do processo de Habilitação ao FGEnergia. Oportunamente será informada a data de abertura do protocolo de operações.

Esta Circular entra em vigor na presente data.

Marcos Rossi Martins
Superintendente
Área de Indústria, Serviços e Comércio Exterior
BNDES

Anexo: Regulamento de Operações para Outorga de Garantia no âmbito do Programa de Garantia a Crédito para Eficiência Energética – FGEnergia.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

REGULAMENTO DE OPERAÇÕES PARA OUTORGA DE GARANTIA NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE GARANTIA A CRÉDITO PARA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - FGENERGIA

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, na qualidade de Agente Operador do Programa de Garantia a Crédito para Eficiência Energética - FGENERGIA poderá outorgar garantias a Agentes Financeiros em Operações realizadas com o objetivo de financiar o desenvolvimento de projetos e ações de eficiência energética por micro, pequenas e médias empresas (MPME), na forma do disposto neste Regulamento.

Art. 2. Para os efeitos deste Regulamento, serão adotadas as seguintes definições, utilizadas no singular ou plural:

Acompanhamento: Exame de conformidade feito pelo Agente Operador para verificar o cumprimento pelos Agentes Financeiros das regras e dos procedimentos relacionados ao FGENERGIA.

Agente Operador: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Advertência: Notificação, por escrito, enviada pelo Agente Operador ao Agente Financeiro para comunicar a identificação de inconformidade nos procedimentos ou atividades deste com relação à regulamentação do FGENERGIA, podendo constar recomendações de correções e/ou boas práticas a serem perseguidas, independentemente da aplicação de outras penalidades.

Agente Financeiro: Instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil e habilitada pelo Agente Operador para contratar Operações de Crédito com Outorga de Garantia nos termos deste Regulamento.

Cancelamento da Garantia: Extinção do compromisso assumido pelo Agente Operador na Outorga de Garantia, imposta como penalidade por infração à regulamentação do

FGEnergia, ou se por solicitação do Agente Financeiro desde que antes do Pagamento de Honra.

Carteira de Créditos: Saldo da carteira de operações de crédito realizadas pelo Agente Financeiro no Brasil com pessoas físicas e jurídicas na última data base disponível no sistema “IFdata” do Banco Central do Brasil.

Cobrança de Indenização: Penalidade aplicável ao Agente Financeiro quando da constatação, após o pagamento de honra, de negligência ou qualquer irregularidade do Agente Financeiro ou infração à Regulamentação do FGEnergia ou de qualquer outra legislação aplicável na constituição das Operações, de modo a devolver o valor recebido a título de Pagamento de Honra atualizado nos termos deste Regulamento.

Dia útil: dias da semana com exceção dos sábados, domingos e feriados de âmbito nacional, os de âmbito municipal do município do Rio de Janeiro, bem como: (i) a segunda-feira e a terça-feira de Carnaval; e (ii) o dia dedicado a Corpus Christi.

ECG: Encargo por Concessão de Garantia. É a contrapartida devida pelo Agente Financeiro ao Agente Operador pela Outorga de Garantia, cobrada a cada Liberação de Parcela do crédito.

ESCO: Empresa especializada em prestar serviços de eficiência energética.

Extrato do Financiamento: Extrato que comprova a movimentação financeira referente à Liberação de Parcelas e ao pagamento de prestações pelo Tomador de Crédito.

FGEnergia ou Programa: Programa de Garantia a Crédito para Eficiência Energética.

Formulário de Solicitação de Habilitação ao FGEnergia: Anexo II desse Regulamento, documento que formaliza o pedido do Agente Financeiro de habilitação no FGEnergia e que dá início ao processo de análise da habilitação pelo Agente Operador.

Habilitação: Procedimento, descrito no Capítulo II, por meio do qual o Agente Operador confere à instituição financeira a permissão de atuar como Agente Financeiro do FGEnergia, isto é, de contratar Operações de Crédito com Outorga de Garantia, nos termos do presente Regulamento.

Índice de Cobertura de Inadimplência (ICI): Índice que indica as perdas cobertas pelo FGEnergia, por Agente Financeiro, em Operações contratadas.

Informe de Liberação Posterior: Informe mediante o qual o Agente Financeiro informa ao Agente Operador a existência de liberação de crédito, mencionado no Anexo IV.

Liberação de Parcela: Ocorre quando o Agente Financeiro credita, total ou parcialmente, o Valor do Financiamento ao Tomador do Crédito.

Liquidação Antecipada: Encerramento de uma Operação de Crédito oriundo do pagamento, por parte do Tomador do Crédito, de todas as parcelas do financiamento antecipadamente.

Liquidação de Operação: Encerramento de uma Operação oriundo do pagamento, por parte do Tomador de Crédito, de todas as parcelas do financiamento, antecipadamente ou não.

Modelo de Avaliação de Eficiência Energética: Questionário eletrônico por meio do qual deverá ser aferido se o(s) projeto(s) ou ação(ões) de eficiência energética para o(s) qual(is) o Tomador de Crédito está pleiteando recursos se enquadra(m) nos critérios técnicos estabelecidos pelo FGEnergia, de forma a comprovar elegibilidade ao Programa.

Operação ou Operação de Crédito: Concessão de crédito na modalidade de financiamento celebrado entre o Tomador do Crédito e o Agente Financeiro com recursos oriundos do Sistema BNDES ou não oriundos do Sistema BNDES.

Outorga de Garantia: Compromisso do Agente Operador de cobrir parte das perdas do Agente Financeiro em caso de inadimplência do Tomador de Crédito em uma Operação de Crédito.

Pagamento de Honra: Desembolso realizado pelo Agente Operador ao Agente Financeiro, referente a parcelas garantidas do crédito, nos casos de inadimplência do Tomador do Crédito.

Portal FGEnergia: Plataforma para interface operacional entre os Agentes Financeiros e o Agente Operador em que poderão ser realizados, dentre outros, a Solicitação de Outorga de Garantia de Operações com Recursos Não Oriundos do Sistema BNDES, a Solicitação de Honra de Operações com Outorga de Garantia, os procedimentos relativos à Recuperação de Crédito e ao envio e recebimento de relatórios de informações referentes a Operações com Outorga de Garantia.

Prazo para Formação da Carteira Garantida: Prazo que os Agentes Financeiros terão para contratarem Outorga de Garantia, a ser divulgado pelo Agente Operador por meio de Circular ou Aviso.

Prazo Limite de Vencimento Ordinário: Data limite para o Vencimento Ordinário das Operações com Outorga de Garantia, a ser divulgado pelo Agente Operador por meio de Circular ou Aviso.

Prazo Total da Operação: Prazo total contratado para a Operação de Crédito, em meses.

Procedimentos Operacionais: Anexo IV deste Regulamento, que divulga os procedimentos detalhados para operacionalização do FGEnergia, sempre balizado por este Regulamento.

Projeto de Amortizações: Informação prestada pelo Agente Financeiro, no momento da Solicitação de Outorga de Garantia, contendo valor e a data de vencimento de todas as amortizações de principal previstas para a Operação.

Recuperação do Crédito: Adoção pelo Agente Financeiro de medidas extrajudiciais e/ou judiciais, nos termos do Capítulo XVI deste Regulamento, para cobrança e recebimento do Tomador do Crédito do Valor Honrado a Recuperar.

Recursos Não Oriundos do Sistema BNDES: Recursos de outras fontes que não seja o Sistema BNDES.

Reescalonamento: Alteração nas condições da Operação com Outorga de Garantia formalizada pelo Agente Financeiro anteriormente à Solicitação de Honra, mediante aditamento da Operação garantida e sem a formalização de novo contrato com Novação da Dívida.

Relatório Final de Eficiência Energética: Relatório a ser fornecido pelo Tomador do Crédito, nos termos do Art. 59, contendo a descrição do(s) projeto(s) ou ação(ões) de eficiência energética executado(s) e os indicadores de economia de energia, de acordo com o modelo do Anexo I.

Responsável Técnico Qualificado: engenheiro ou técnico em eletrotécnica com registro no CREA, ou ainda, profissional com certificação CMVP (*Certified Measurement and Verification Professional*) ou CEM (*Certified Energy Management*).

Saldo Não Honrado Passível de Recuperação: Somatório das parcelas de principal não honradas pelo Agente Operador, isto é, as parcelas vencidas anteriores ao período de 12 (doze) meses que antecede a Solicitação de Honra, descontadas as recuperações de crédito referentes a essas parcelas revertidas ao Agente Financeiro.

Selic: Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Sistema BNDES: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME e BNDES Participações S.A. — BNDESPAR.

Situação de Normalidade na Operação: Situação em que o crédito é pago de acordo com o fluxo financeiro original, sem inadimplência.

Solicitação de Honra: Pedido de cobertura do inadimplemento do Tomador de Crédito, realizado pelo Agente Financeiro, em Operação com Outorga de Garantia.

Solicitação de Outorga de Garantia: É o procedimento por meio do qual o Agente Financeiro solicita a Outorga de Garantia ao Agente Operador para a(s) sua(s) Operação(ões) elegível(is). A Solicitação de Outorga de Garantia ocorre, para Operações com Recursos não oriundos do Sistema BNDES, na data do protocolo do pedido pelo Agente Financeiro no Portal FGEnergia, enquanto que, no caso de Operações com recursos oriundos do Sistema BNDES, ocorre na data da informação ao Sistema BNDES da formalização do crédito junto ao Tomador de Crédito.

Termo de Adesão: Documento que formaliza a adesão por parte do Agente Financeiro às cláusulas constantes deste Regulamento.

Termo de Compromisso: Documento que registra compromisso do Agente Financeiro em adequar seus procedimentos e atividades para atender a exigências regulamentares do FG Energia e sanar irregularidades constatadas.

Tomador de Crédito: Pessoa jurídica qualificada, nos termos do presente Regulamento, como micro, pequena ou média empresa, que contrate Operação de Crédito com Outorga de Garantia.

Valor do Financiamento: Corresponde ao valor total do financiamento contratado pelo Tomador de Crédito junto ao Agente Financeiro.

Valor da Garantia: Corresponde ao Valor do Financiamento multiplicado pelo percentual de cobertura da garantia do FG Energia.

Valor Honrado a Recuperar: Corresponde ao valor do Pagamento de Honra, atualizado pela Taxa Selic desde a data do Pagamento da Honra, deduzidos os valores transferidos ao Agente Operador em razão da Recuperação do Crédito, atualizados pela Taxa Selic desde a data do pagamento do Agente Financeiro ao Agente Operador.

Valor Liberado da Operação: Somatório das parcelas liberadas de uma mesma Operação de Crédito, por seu valor histórico bruto, considerando a totalidade dos valores componentes do crédito associados às Liberações de Parcela, inclusive em relação a eventuais encargos objeto de retenção no ato da Liberação de Parcela.

Valor Solicitado do Financiamento: corresponde ao Valor do Financiamento informado pelo Agente Financeiro no momento da Solicitação de Outorga de Garantia, que será: igual ao Valor do Financiamento, caso o Agente Financeiro não adote a opção de incorporação (adição) do valor da ECG; ou igual à diferença entre o Valor do Financiamento e o valor da ECG, caso contrário.

Vencimento Ordinário: Data de vencimento da última amortização da Operação de Crédito.

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 3. A Habilitação do Agente Financeiro estará sujeita ao atendimento dos seguintes requisitos cumulativos:

- I - Possuir limite para Operações de repasse com o BNDES ou com a FINAME;
- II – Possuir Carteira de Créditos superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);
- III – Encaminhar pedido de Habilitação com informações requeridas pelo Agente Operador, incluindo declaração de que possui política de recuperação de crédito

documentada e se compromete a adotar os mesmos procedimentos extrajudiciais e judiciais que usualmente emprega para recuperação em suas Operações; e

IV - Firmar o Termo de Adesão declarando ter conhecimento e aceitando expressamente todos os termos do presente Regulamento e suas eventuais alterações.

§ 1º A Habilitação do Agente Financeiro será suspensa em caso de descredenciamento do Agente Financeiro para operar com o Sistema BNDES.

§ 2º A suspensão referida no § 1º não enseja ao Agente Financeiro extensão do Prazo para Formação da Carteira Garantida, que é único para todos os Agentes Financeiros.

Art. 4. No caso de sistemas cooperativos de crédito, com a consideração de suas diversas entidades como um único concedente de crédito, a Habilitação ao FGEnergia deverá ser realizada por banco cooperativo ou por cooperativa central.

Parágrafo Único. O banco cooperativo e a cooperativa central habilitados no FGEnergia serão responsáveis pela interface com o Agente Operador e assumirão responsabilidade civil e administrativa pelos atos das cooperativas singulares de crédito a eles associadas.

Art. 5. Para solicitar a Habilitação, a instituição financeira deverá enviar os formulários indicados abaixo, disponíveis na área reservada ao FGEnergia no site do BNDES na Internet, devidamente preenchidos:

- I. Formulário de Solicitação de Habilitação, Anexo II deste Regulamento; e
- II. Termo de Adesão, Anexo III deste Regulamento.

Parágrafo único. A instituição financeira poderá enviar os documentos assinados via física com reconhecimento de firma ou digitalmente, por meio de assinatura digital certificada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, para o correio eletrônico fgenergia@bndes.gov.br.

Art. 6. Somente as 5 (cinco) primeiras instituições financeiras que enviarem a documentação disposta no Art. 5 e atenderem aos requisitos listados no Art. 3, serão habilitadas a operar o Programa durante os primeiros 6 (seis) meses de operação, a contar da data de abertura do protocolo de operações a ser divulgado pelo Agente Operador por meio de Circular ou Aviso.

§ 1º A partir do sétimo mês o número de Agentes Financeiros poderá ser alterado, a critério do Agente Operador, e o novo limite será divulgado por Circular ou Aviso.

§ 2º Instituições financeiras pertencentes a um mesmo conglomerado financeiro, mas habilitadas separadamente, serão consideradas como 1 (uma) para fins de contagem de Agentes Financeiros mencionada no *caput*.

§ 3º A Habilitação será comunicada por correspondência eletrônica ao Agente Financeiro, iniciando a possibilidade de contratação de Operações com Outorga de Garantia por parte do Agente Financeiro, nos termos deste Regulamento.

§ 4º Caso a instituição financeira não atenda aos requisitos listados no Art. 3 ou não cumpra integralmente as exigências do Art. 5, será comunicada de que sua Habilitação foi indeferida.

Art. 7. Nos termos do Art. 6, durante os primeiros 6 (seis) meses de operação, a contar da data de abertura do protocolo de operações a ser divulgado pelo Agente Operador por meio de Circular ou Aviso, cada Agente Financeiro poderá contratar garantias até o limite máximo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), considerando o somatório do Valor do Financiamento das Operações.

§ 1º A utilização do limite máximo por Agente Financeiro mencionado no *caput* está sujeita à disponibilidade de recursos do FGEnergia para concessão de garantias.

§ 2º Nos casos mencionados no Art. 6, § 2º, o limite máximo por Agente Financeiro mencionado no *caput* será dividido, proporcionalmente entre as instituições financeiras ou cooperativas de crédito, de acordo com o peso de suas Carteiras de Créditos.

Art. 8. Semestralmente será realizada avaliação da performance dos Agentes Financeiros, podendo o Agente Operador:

- I. Instituir, alterar ou abolir o limite máximo por Agente Financeiro;
- II. Alterar o número máximo de Agentes Financeiros para o Programa; e
- III. Desabilitar Agentes.

Parágrafo único. Os valores de limite máximo serão divulgados na página do FGEnergia na internet.

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES PASSÍVEIS DE OUTORGA DE GARANTIA

Art. 9. A Outorga de Garantia poderá ser contratada em Operações cujo risco seja classificado pelo Agente Financeiro como nível “AA”, “A”, “B”, “C” ou “D”, nos termos de Resolução do Conselho Monetário Nacional, desconsiderando para fins desta classificação a potencial garantia do FGEnergia.

Parágrafo único. A classificação de risco das operações a que se refere o *caput* é atribuição exclusiva do Agente Financeiro, sem qualquer intervenção ou validação pelo Agente Operador.

Art. 10. Além do requisito disposto no Art. 9, serão passíveis de Outorga de Garantia somente novas Operações contratadas durante o Prazo para Formação da Carteira Garantida, devendo ser observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I- ter como objetivo o desenvolvimento de projetos e ações de eficiência energética, que promovam o uso eficiente e racional de energia e objetivem redução e/ou efficientização do consumo de energia, podendo contemplar investimentos fixos, projetos técnicos, serviços associados, sistemas de gestão de energia, ações de combate ao desperdício e conscientização, desde que enquadrados no Modelo de Avaliação de Eficiência Energética;
- II- Prazo Total da Operação entre 12 (doze) e 84 (oitenta e quatro) meses;
- III- prazo de carência da Operação deverá ser de até 24 (vinte e quatro) meses; e
- IV- Vencimento Ordinário contido no Prazo Limite de Vencimento Ordinário.

Art. 11. Não serão passíveis de Outorga de Garantia as Operações:

- I- que constem como de atividades e empreendimentos não apoiáveis pelo Sistema BNDES;
- II- cujo Tomador de Crédito e/ou respectivo grupo econômico esteja impedido de operar com o Sistema BNDES na Data da Solicitação de Outorga de Garantia;
- III- cujo Tomador de Crédito esteja com obrigações financeiras em atraso em qualquer modalidade de Operação com o Agente Financeiro na data da Solicitação de Outorga de Garantia;
- IV- cujo Tomador de Crédito tiver apresentado obrigações financeiras em atraso superior a 60 (sessenta) dias em qualquer modalidade de Operação com o

- Agente Financeiro nos 12 (doze) meses anteriores à data da Solicitação de Outorga de Garantia;
- V- cujo Tomador de Crédito esteja inadimplente em Operação com Outorga de Garantia;
 - VI- cujo Tomador do Crédito seja, direta ou indiretamente, controlado por pessoa jurídica de Direito Público interno;
 - VII- cujo Tomador de Crédito esteja incluído no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, previsto pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº4 de 11.05.2016;
 - VIII- que não sejam enquadradas nas linhas de empréstimo e financiamento do Sistema Financeiro Nacional – SFN;
 - IX- que sejam contempladas com garantias prestadas por outros fundos garantidores ou programas de garantia;
 - X- oriundas de linhas ou programas de financiamento com outras fontes provenientes do setor público, externas ao próprio Agente Financeiro, que contemplem compartilhamento ou assunção integral do risco de crédito do Tomador de Crédito perante o Agente Financeiro por parte de ente ou fundo público;
 - XI- de linhas ou programas de empréstimo ou financiamento de crédito rural que sejam objeto de equalização de taxa de juros por parte do setor público;
 - XII- nas quais já tenha havido vencimento de parcela de amortização do saldo devedor da Operação antes da Solicitação de Outorga de Garantia; e
 - XIII- contratadas antes da Habilitação do Agente Financeiro

Parágrafo único. São excluídas da Outorga de Garantia as Liberações de Parcelas realizadas em situação de inadimplemento financeiro do Tomador de Crédito perante o Agente Financeiro.

Art. 12. É vedado aos Agentes Financeiros condicionar o recebimento, processamento ou deferimento da solicitação de contratação de Operação com Outorga de Garantia ao fornecimento ou à contratação de outro produto ou serviço.

CAPÍTULO IV DOS TOMADORES DE CRÉDITO

Art. 13. A Outorga de Garantia poderá ser contratada pelo Agente Financeiro no âmbito de suas Operações de Crédito concedidas a Micro, Pequenas e Médias Empresas entendidas como tais aquelas cuja Receita Bruta auferida no ano-calendário imediatamente anterior à contratação seja inferior ou igual R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 1º Para fins de apuração da Receita Bruta mencionada no *caput*, poderá ser utilizado pelo Agente Financeiro o mesmo critério utilizado para classificação e reporte de informações de suas Operações de Crédito para o Banco Central do Brasil.

§ 2º Nos casos em que o Tomador de Crédito integre grupo econômico, será considerada a Receita Bruta do grupo econômico para sua classificação como Micro, Pequena ou Média empresa.

§ 3º O conceito de grupo econômico deve ser o definido:

- I - pelo próprio Agente Financeiro, para o caso de Operações realizadas com Recursos não oriundos do Sistema BNDES; ou
- II – pelo Sistema BNDES, para o caso de operações realizadas com recursos oriundos do Sistema BNDES.

CAPÍTULO V DO ENCARGO POR CONCESSÃO DE GARANTIA

Art. 14. O Agente Financeiro pagará Encargo por Concessão de Garantia - ECG incidente sobre o Valor da Garantia, devido proporcionalmente a cada Liberação de Parcela da Operação objeto de Solicitações de Outorga de Garantia e recolhido como disposto no Art. 18 deste Regulamento.

§1º O Agente Financeiro poderá repassar o custo do ECG para o Tomador de Crédito, inclusive financiar o seu pagamento mediante sua incorporação ao saldo devedor da dívida, para recebimento nas mesmas datas de exigibilidade do crédito.

§2º Para os casos em que o ECG for incorporado ao saldo devedor da dívida, seu cálculo será realizado segundo a fórmula abaixo:

$$\text{ECG} = \frac{\text{Alíquota} \times (\text{VL} \times \%G)}{1 - (\text{Alíquota} \times \%G)}$$

Em que:

ECG = Encargo por Concessão de Garantia;

Alíquota = Alíquota aplicável em vigor, divulgada pelo Agente Operador;

VL = valor da parcela liberada do crédito;

%G = percentual garantido pelo FG Energia na Operação.

§ 3º Para os casos em que não haja incorporação do ECG ao saldo devedor da dívida, seu cálculo será realizado segundo a fórmula abaixo:

$$\text{ECG} = \text{Alíquota} \times (\text{VL} \times \%G)$$

§ 4º A incorporação do ECG ao saldo devedor da dívida descrita nos §§ 2º e 3º é entendida como a adição do ECG ao Valor Solicitado do Financiamento.

§ 5º Nas Operações contratadas com recursos oriundos do Sistema BNDES, para fins de determinação da data da Liberação da Parcela a que se refere o *caput* deste artigo, será considerada a data da liberação do crédito pelo BNDES ou pela FINAME ao Agente Financeiro.

Art. 15. A alíquota, divulgada pelo Agente Operador, aplicar-se-á às solicitações de Outorga de Garantia pelo FG Energia, a partir de sua vigência.

Parágrafo único. A alíquota vigente na data de Solicitação de Outorga de Garantia aplicar-se-á durante todo o prazo da Operação.

Art. 16. O Agente Operador poderá revisar a alíquota aplicável, inclusive adotando valores distintos conforme o prazo das Operações, as modalidades operacionais, linhas, produtos ou programas, o porte dos Tomadores de Crédito, a classificação de risco das Operações ou, ainda, em razão da combinação destas características.

Art. 17. O ECG devido pelo Agente Financeiro não será, em nenhuma hipótese, objeto de devolução.

Art. 18. O pagamento dos Encargos por Concessão de Garantia ao Agente Operador do FG Energia, nos termos dos Arts. 14 e 35 deste Regulamento, deverá ser

realizado até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da Solicitação de Outorga de Garantia, com atualização dos valores, desde as datas das Liberações das Parcelas da Operação de Crédito com Outorga de Garantia, pela Taxa Selic.

Parágrafo único. A aprovação das Solicitações de Outorga de Garantia estará condicionada ao pagamento do ECG.

CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS DA OPERAÇÃO

Art. 19. Exigir-se-á, para Outorga de Garantia no âmbito do Programa, a constituição de garantia pessoal do sócio detentor de, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social do Tomador de Crédito, como responsável solidário pela totalidade da dívida.

§ 1º Em vez da garantia pessoal do sócio prevista no *caput* também será aceita nas Operações no âmbito do Programa a constituição de devedor solidário, sócio controlador do Tomador de Crédito, que deverá firmar o contrato de financiamento como responsável solidário pela totalidade do crédito, a critério do Agente Financeiro.

§ 2º Para fins do disposto no *caput* e no § 1º só serão aceitas pessoas físicas como garantidor e/ou devedor solidário.

§ 3º No caso de empresário individual com responsabilidade ilimitada, não será exigida a constituição de garantias mínimas.

§ 4º Serão admitidas alterações à garantia originalmente contratada, tais como adições e substituições, desde que, cumulativamente:

I – o Tomador de Crédito não tenha prestação exigível em atraso; e

II - a garantia pessoal seja prestada por garantidor(es) que, na data da alteração, satisfaça (m) plenamente as regras descritas neste capítulo.

Art. 20. Fica dispensada a exigência de garantia real em Operação com Outorga de Garantia, porém o Agente Financeiro poderá exigir a constituição dessas garantias do Tomador de Crédito, de acordo com sua política de crédito, sendo a análise, avaliação e formalização de tais garantias de responsabilidade do Agente Financeiro.

Parágrafo único. Serão admitidas alterações à garantia real contratada, tais como adições, liberações e substituições, desde que o Tomador de Crédito não tenha prestação exigível em atraso.

Art. 21. Todas as garantias constituídas em favor da Operação com Outorga de Garantia, de acordo com o disposto nos Arts. 19 e 20, deverão ser compartilhadas entre o Agente Financeiro e o BNDES, na proporção da cobertura contratada perante o FGEnergia.

CAPÍTULO VII DOS LIMITES PARA OUTORGA DE GARANTIA

Art. 22. A Outorga de Garantia observará as seguintes condições, cumulativamente:

I - cobertura de 80% (oitenta por cento) do Valor do Financiamento por Operação, considerando apenas o principal da dívida;

II - valor máximo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para o somatório do Valor dos Financiamentos em Operações não liquidadas objeto de Outorga de Garantia para cada Tomador de Crédito, por Agente Financeiro; e

III – valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o Valor do Financiamento em cada Operação objeto de Outorga de Garantia do FGEnergia.

Art. 23. Nos termos do Art. 7, durante os primeiros 6 (seis) meses de operação, a contar da data de publicação deste Regulamento, cada Agente Financeiro habilitado poderá contratar garantias até o limite máximo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), considerando o somatório do Valor do Financiamento das Operações.

Parágrafo único. Observado o disposto no Art. 8, semestralmente, após a publicação deste Regulamento, será realizada avaliação da performance dos Agentes Financeiros, podendo o Agente Operador instituir, alterar ou anular o limite máximo por Agente Financeiro.

CAPÍTULO VIII DOS LIMITES PARA COBERTURA DE INADIMPLÊNCIA

Art. 24. A inadimplência suportada pelo Agente Financeiro será coberta pelo Agente Operador até o limite de 15% (quinze por cento) do somatório dos Valores Liberados das Operações contratadas ponderados pelo percentual de garantia do FGEnergia.

§ 1º Para atendimento do limite previsto no *caput* deste artigo, o Índice de Cobertura de Inadimplência por Agente Financeiro será calculado a cada Solicitação de Honra por meio da fórmula:

$$\text{Índice de Cobertura de Inadimplência} = \frac{\text{VHO} - \text{VRO}}{\text{VGO}}$$

Onde:

VHO = Valores Honorados e a Honrar das Operações, cuja cobertura do inadimplemento tenha sido autorizada pelo Agente Operador nos termos do inciso I do Art. 37 deste Regulamento;

VRO = Valores Recuperados das Operações e transferidos ao Agente Operador; e

VGO = Valor Garantido das Operações, que corresponde ao somatório dos valores liberados dos financiamentos contratados ponderados pelo percentual de garantia do FGEnergia.

§ 2º O Índice de Cobertura de Inadimplência será calculado considerando a carteira formada pelo Agente Financeiro durante o Prazo para Formação da Carteira Garantida.

§ 3º Atingido o limite previsto no *caput* deste artigo, o Agente Operador suspenderá os Pagamentos de Honra ao Agente Financeiro, retomando-os tão logo o Índice de Cobertura de Inadimplência do Agente Financeiro seja reduzido a um patamar que permita atender aos pedidos de pagamento sem ultrapassar o referido limite.

§ 4º O VHO, o VRO e o VGO não serão atualizados desde suas respectivas ocorrências.

CAPÍTULO IX DAS OBRIGAÇÕES DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 25. São obrigações do Agente Financeiro, dentre outras:

- I. observar, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento;
- II. pagar, tempestivamente, o ECG devido ao Agente Operador;
- III. custear todas e quaisquer despesas necessárias à Recuperação de Crédito;

- IV. repassar ao Agente Operador os valores obtidos por meio da Recuperação do Crédito nos termos deste Regulamento;
- V. fornecer as informações requeridas pelo Agente Operador para o Acompanhamento das Operações contratadas no âmbito do Programa;
- VI. realizar ou contratar avaliação de risco de crédito das Operações previamente à Solicitação de Outorga de Garantia, segundo critério de classificação constante de Resolução do Conselho Monetário Nacional, para fins do disposto no Art. 9 deste Regulamento;
- VII. responder pela veracidade das declarações e informações prestadas, inclusive aquelas prestadas no Formulário de Solicitação de Habilitação (Anexo III deste Regulamento);
- VIII. manter disponíveis e em perfeita ordem toda a documentação referente às Operações com Outorga de Garantia para atender ao Acompanhamento pelo Agente Operador, que poderá examiná-la, diretamente ou por meio de terceiros contratados para esta finalidade, em particular os seguintes documentos: (i) Modelo de Avaliação de Eficiência Energética referente ao(s) projeto(s) ou ação(ões) de eficiência energética objeto da Operação, preenchido e assinado por Responsável Técnico Qualificado e por representante do Tomador de Crédito; (ii) contrato entre o Tomador de Crédito e a ESCO, quando o Modelo de Negócio declarado no Modelo de Avaliação de Eficiência Energética prever a contratação de uma ESCO; (iii) contrato entre a ESCO e o seu cliente consumidor de energia, quando o Tomador de Crédito for uma ESCO; e (iv) Relatório Final de Eficiência Energética, preenchido e assinado por Responsável Técnico Qualificado e por representante do Tomador de Crédito;
- IX. com vistas à Recuperação de Crédito, adotar e custear os procedimentos de recuperação usualmente empregados em suas operações e previstos em sua política de recuperação de crédito;
- X. observar os Procedimentos Operacionais;
- XI. assegurar que, no âmbito do FGEnergia, a Solicitação de Outorga de Garantia será efetuada exclusivamente para novas Operações de Crédito, com o objetivo previsto no inciso I do Art. 10 e contratadas durante o período de vigência do FGEnergia;
- XII. exigir do Tomador de Crédito a entrega do Relatório Final de Eficiência Energética e, caso identifique alguma inconsistência no referido relatório, diligenciar para que o Tomador de Crédito preste os esclarecimentos necessários; notificar o Agente Operador, na hipótese caso identifique indícios de irregularidade ou fraude, pelo Tomador de Crédito, no acesso à garantia do FGEnergia, principalmente, mas não só, em função de inconsistências entre o Modelo de Avaliação de Eficiência Energética e o Relatório Final de Eficiência Energética não esclarecidas, podendo o Agente Operador enviar as informações ao Ministério Público a fim de apurar o cometimento de infração penal por parte do Tomador do Crédito.
- XIII. inserir as cláusulas obrigatórias previstas neste Regulamento no instrumento de formalização do crédito;
- XIV. fornecer as informações solicitadas pelo Agente Operador, para fins de cumprimento do seu dever de transparência;

- XV. fornecer as informações solicitadas pelo Agente Operador, para fins de avaliação de efetividade do FGEnergia; e
- XVI. informar as Liquidações Antecipadas das Operações com Outorga de Garantia até 30 dias (trinta dias) após a Liquidação da Operação pelo Tomador de Crédito.

CAPÍTULO X DA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 26. Deverão ser previstas as seguintes cláusulas nos instrumentos de formalização das Operações com Outorga de Garantia:

*GARANTIA COMPLEMENTAR – A presente operação possui garantia complementar no âmbito do Programa de Garantia a Crédito para Eficiência Energética – FGEnergia, operacionalizado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, nas formas e condições previstas no Regulamento de Operações para Outorga de Garantia no âmbito do FGEnergia e demais normativos do FGEnergia (documentos reproduzidos no seguinte endereço eletrônico:
http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Programas_e_Fundos/FGEnergia/index.html).*

ACESSO AOS LOCAIS ONDE O(S) PROJETO(S) E AÇÃO(ÕES) DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA SERÁ(ÃO) DESENVOLVIDO(S) – Autorizo(amos) a realização de inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis, por pessoas autorizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) do FGEnergia e outros que por ele sejam indicados, bem como o livre acesso ao(s) local(is) onde o(s) projeto(s) ou ação(ões) de eficiência energética, objeto da operação, será(ão) desenvolvido(s), sendo-lhes facultado amplo e irrestrito acesso aos registros das operações.

RESPONSABILIDADE INTEGRAL – O Pagamento de Honra pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) não isenta o Tomador de Crédito do pagamento de suas obrigações financeiras, que continuam integralmente exigíveis deste pelo Agente Financeiro.

SIGILO BANCÁRIO - O(s) Tomador(es) de Crédito autoriza(m), para fins do disposto no Art 1º, § 3º, inciso V, da Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001:

- (i) *o Agente Financeiro, de forma irrevogável e irretroatável, a fornecer ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)*

todas as informações relativas à presente operação de crédito, inclusive o seu Extrato do Financiamento; e

- (ii) o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), de forma irrevogável e irretratável, a acessar diretamente o cadastro do(s) Tomador(es) de Crédito no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – SCR.*

OBRIGAÇÕES DO TOMADOR:

- (i) Enviar até 24 meses a contar da contratação do financiamento o Relatório Final de Eficiência Energética ao Agente Financeiro no modelo previsto no anexo I.*
- (ii) Aplicar os recursos no Projeto ou Ação de Eficiência Energética conforme o Modelo de Avaliação de Eficiência Energética estando ciente de que o não cumprimento desta obrigação poderá acarretar o envio do contrato ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.*

Art. 27. Para fins de formalização de Operações com Outorga de Garantia nos termos do presente Regulamento, os Agentes Financeiros deverão verificar se o Tomador de Crédito atende aos seguintes requisitos:

I – Situação de regularidade do Tomador de Crédito com a Receita Federal, Dívida Ativa da União e Previdência Social, por meio de certidões comprobatórias;

II - Situação de regularidade do Tomador de Crédito perante o Ministério do Trabalho e Emprego, comprovada com a entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ou por meio de Declaração do Tomador de Crédito no sentido de que as informações de seus trabalhadores relativas ao ano-base anterior foram inseridas no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social), em atendimento às Portarias nº 1.127, de 14.10.2019, do Ministério da Economia, e nº 1.419, de 23.12.2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

III - Situação de regularidade do Tomador de Crédito com as obrigações relativas ao FGTS, comprovada mediante apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS expedido pela Caixa Econômica Federal.

Art. 28. Para fins de formalização de Operações com Outorga de Garantia nos termos do presente Regulamento, os Agentes Financeiros deverão exigir do Tomador de Crédito:

I – O Modelo de Avaliação de Eficiência Energética referente ao(s) projeto(s) ou ação(ões) de eficiência energética objeto da Operação, preenchido e assinado por Responsável Técnico Qualificado e por representante legal do Tomador de Crédito;

II – O contrato entre o Tomador de Crédito e a ESCO, quando o Modelo de Negócio declarado no Modelo de Avaliação de Eficiência Energética prever a contratação de uma ESCO; e

III – O contrato entre a ESCO e o seu cliente consumidor de energia, quando o Tomador de Crédito for uma ESCO.

§ 1º Os documentos exigidos poderão ser assinados física, digital ou eletronicamente.

§ 2º Admite-se como assinaturas digitais ou eletrônicas a utilização de quaisquer formas de assinaturas praticadas no mercado financeiro e aceitas pela legislação e regulação, tais como assinatura digital com ou sem utilização de certificados, senha eletrônica, biometria, e código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, desde que o Agente Financeiro garanta a higidez do sistema utilizado.

Art. 29. Além das exigências constante do Art. 28, para fins de formalização de Operações com Outorga de Garantia nos termos do presente Regulamento, o Agente Financeiro deverá exigir do Tomador de Crédito a apresentação das seguintes declarações:

I - Declaração do Tomador de Crédito de que cumpre o disposto na legislação referente à Política Nacional de Meio Ambiente, adotando, durante o prazo de vigência do instrumento de formalização da Operação de Crédito, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho, que possam ser causados pelos bens e serviços financiados pela referida operação; bem como de que se encontra em situação de regularidade com os órgãos ambientais, inclusive, quando pertinente, ao(s) projeto(s) ou ação(ões) de eficiência energética objeto de financiamento pela Operação de Crédito; de que possui as licenças ambientais, expedidas pelo órgão ambiental competente; e que não foi notificado de qualquer sanção restritiva de direito, nos termos do art. 20 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

II - Declaração do Tomador de Crédito de que inexistem, contra si e seus dirigentes, decisão administrativa final, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos que importem em discriminação de raça ou de gênero, trabalho infantil e trabalho escravo, e/ou sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, ou que importem em crime contra o meio ambiente. Na hipótese de ter havido

decisão administrativa e/ou sentença condenatória, nos termos acima referidos, a contratação da Operação com Outorga de Garantia ficará impedida até a comprovação do cumprimento da reparação imposta ou da reabilitação do Tomador do Crédito ou de seus dirigentes, conforme o caso; e

III - Declaração do Tomador de Crédito de que, no caso de Operação de Crédito com Outorga de Garantia no âmbito do FGEnergia, não utilizará os recursos liberados na aquisição de itens não apoiáveis pelo Sistema BNDES.

IV – Declaração do Tomador de Crédito de que não há Deputado(a) Federal, nem Senador(a) diplomado(a) ou empossado(a), exercendo função remunerada ou entre seus proprietários, controladores ou diretores, não se configurando as vedações previstas pela Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II; e que está ciente de que a existência de Deputado(a) Federal ou Senador(a), nas condições referidas, impedirá a contratação da Operação com Outorga de Garantia.

CAPÍTULO XI

DA SOLICITAÇÃO DE OUTORGA DE GARANTIA

Art. 30. Somente serão outorgadas garantias no âmbito do FGEnergia para Operações contratadas dentro do Prazo para Formação da Carteira Garantida.

§ 1º O protocolo da Solicitação de Outorga de Garantia com Recursos Não Oriundos do Sistema BNDES deverá satisfazer as seguintes condições cumulativas:

I - deverá ocorrer entre o 30º (trigésimo) dia anterior e o 30º (trigésimo) dia posterior à data da formalização da Operação; e

II - deverá ocorrer entre o 30º (trigésimo) dia anterior e o 30º (trigésimo) dia posterior à data da primeira Liberação de Parcela da Operação.

§ 2º O protocolo de Informe de Liberação Posterior deverá ocorrer entre o 30º (trigésimo) dia anterior e o 30º (trigésimo) dia posterior à data da Liberação de Parcela da Operação.

§ 3º O protocolo da Solicitação de Outorga de Garantia com recursos oriundos do Sistema BNDES deverá ocorrer em conjunto com o protocolo da contratação da Operação perante o Sistema BNDES e deverá estar em conformidade com as regras do Sistema BNDES enquanto originador dos recursos.

Art. 31. As Operações de Crédito com Outorga de Garantia deverão ser formalizadas pelos Agentes Financeiros por meio físico ou por meio de instrumentos assinados digital ou eletronicamente, sendo que nas operações com recursos oriundos do Sistema BNDES, deverão ser observadas as regras do Sistema BNDES quanto ao tema.

§ 1º. O Agente Financeiro deverá inserir, no instrumento de formalização da Operação de Crédito com Outorga de Garantia, as cláusulas obrigatórias definidas no Art. 26, bem como obter as declarações previstas no Art. 29 e manter em seu dossiê a documentação relativa à Operação com Outorga de Garantia.

§ 2º. Admite-se, na formalização das operações de crédito com assinaturas digitais ou eletrônicas, a utilização de quaisquer formas de assinaturas praticadas no mercado financeiro e aceitas pela legislação e regulação, tais como assinatura digital com ou sem utilização de certificados, senha eletrônica, biometria, e código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, desde que garanta o Agente Financeiro a higidez do sistema utilizado.

§ 3º. Em Operações contratadas com Recursos Não Oriundos do Sistema BNDES, o envio, pelo Agente Financeiro, da Solicitação de Outorga de Garantia e de Informe de Liberação Posterior deverá ser acompanhado do Projeto de Amortizações para cada Operação.

CAPÍTULO XII DA ALTERAÇÃO DA GARANTIA OUTORGADA

Art. 32. Serão admitidas alterações às condições da Outorga de Garantia contratada, sem configurar nova Outorga de Garantia, desde que anteriormente à Solicitação de Honra e observadas as demais regras vigentes.

§ 1º Será admitido aumento no Valor do Financiamento para alterações realizadas dentro do período previsto no Art. 30, sendo a Outorga de Garantia complementar condicionada à satisfação dos limites e demais regras aplicáveis à Outorga de Garantia, devendo o Agente Financeiro recolher o ECG complementar, devido nos termos do Art. 35 deste Regulamento.

§ 2º Será admitido o aditamento do instrumento de formalização da Operação com o Tomador de Crédito, desde que o Prazo Total da Operação não ultrapasse os prazos máximos permitidos para Outorga de Garantia, tal qual disposto nos incisos II, III e IV do Art. 10.

§ 3º No caso previsto no § 2º, não são exigidas as condições previstas nos Arts. 9 e 14 deste Regulamento.

§ 4º Observado o disposto no § 2º, a suspensão da Habilitação do Agente Financeiro, prevista no §1º do Art. 3 deste Regulamento, não o impede de realizar o aditamento do contrato com Outorga de Garantia.

Art. 33. O Reescalamento de Operações contratadas com Recursos oriundos do Sistema BNDES no âmbito do FGEnergia enseja a renúncia do Agente Financeiro à Outorga de Garantia referente às parcelas devidas até a formalização do Reescalamento.

Art. 34. Quando o Reescalamento de Operação contratada com Recursos Não Oriundos do Sistema BNDES no âmbito do FGEnergia alterar o fluxo previsto de amortizações das parcelas de principal, o Agente Financeiro deverá, nos termos do Anexo IV, protocolar aditivo ao instrumento de formalização do crédito perante o Agente Operador com a atualização do Projeto de Amortizações

Art. 35. Nos casos previstos no § 1º do Art. 32, deverá ser recolhido um ECG complementar, devido na data da aprovação pelo Agente Operador da formalização do aumento do Valor do Financiamento, calculado com base no incremento do Valor do Financiamento e com a alíquota original aplicada à Operação.

CAPÍTULO XIII DA SOLICITAÇÃO DE HONRA DE GARANTIA

Art. 36. A Solicitação de Honra poderá ser formalizada a partir do 90º (nonagésimo) dia consecutivo de inadimplemento financeiro de parcela de amortização de principal em Operação com Outorga de Garantia.

§ 1º É vedada a Solicitação de Honra da Operação antes do prazo previsto no *caput*, independentemente de vencimento antecipado da dívida.

§ 2º A Solicitação de Honra deverá ser realizada pelo Agente Financeiro até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês com a indicação da prioridade de processamento das Operações cujas honras tenham sido solicitadas para efeito da verificação do Limite para Cobertura de Inadimplência, conforme o Art. 24 deste Regulamento.

§ 3º O prazo para protocolo de Solicitações de Honra encerrar-se-á 5 (cinco) meses após o Prazo Limite de Vencimento Ordinário.

§ 4º O Agente Financeiro deverá informar o saldo devedor total do Tomador de Crédito atualizado na data-base da Solicitação de Honra, discriminado em principal, juros de normalidade e encargos moratórios.

Art. 37. Solicitado o Pagamento de Honra, o Agente Operador verificará se o Índice de Cobertura de Inadimplência das Operações do Agente Financeiro, considerando o valor a ser pago de honra da Operação, manter-se-á inferior ao Limite para Cobertura de Inadimplência, conforme Art. 24 deste Regulamento, e adotará os seguintes procedimentos:

I - Se atendido o limite previsto no *caput*, autorizará a cobertura do inadimplemento da Operação e o Pagamento de Honra da garantia; e

II - Se ultrapassado o limite previsto no *caput*, suspenderá o Pagamento de Honra, retomando-o tão logo o referido limite volte a ser atendido, nos termos do disposto no Art.24, § 3º.

Parágrafo único. Ainda que suspenso o Pagamento de Honra nos termos do inciso II, o Agente Financeiro poderá encaminhar nova Solicitação de Honra de garantia, desde que observadas as demais condições regulamentares.

CAPÍTULO XIV

DO PAGAMENTO DA HONRA

Art. 38. O Pagamento de Honra ao Agente Financeiro compreenderá 80% (oitenta por cento) do valor do saldo de principal garantido na data de Solicitação de Honra da Garantia, de acordo com o Projeto de Amortizações enviado pelo Agente Financeiro no momento da Solicitação de Outorga da Garantia e eventuais alterações posteriores.

Art. 39. Nas operações contratadas com Recursos Não Oriundos do Sistema BNDES, o Pagamento de Honra ao Agente Financeiro compreenderá:

I - 80% (oitenta por cento) das parcelas de principal vencidas nos 12 (doze) meses anteriores à Solicitação de Honra de garantia; e

II - 80% (oitenta por cento) das parcelas de principal com vencimento a partir do mês em que for realizada a Solicitação de Honra.

Parágrafo único. Liberações de Parcela cujo ECG não tenha sido pago estarão excluídas do Pagamento da Honra.

Art. 40. Nas operações contratadas com Recursos oriundos do Sistema BNDES, o Pagamento de Honra compreenderá:

I – o reembolso ao Agente Financeiro de 80% (oitenta por cento) das parcelas de principal vencidas e recolhidas ao Sistema BNDES pelo Agente Financeiro nos 12 (doze) meses anteriores à Solicitação de Honra de garantia até o mês anterior ao estabelecido para o crédito desse pagamento;

II – a liquidação de 80% (oitenta por cento) do saldo de principal vincendo devido pelo Agente Financeiro ao Sistema BNDES no mês em que for realizado o reembolso ao Agente Financeiro estipulado no inciso I acima.

Art. 41. O Pagamento de Honra cuja cobertura tenha sido autorizada nos termos do inciso I do Art. 39 deste Regulamento será realizado no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à Solicitação de Honra da garantia, ou no dia útil imediatamente posterior.

Art. 42. Efetuado o Pagamento de Honra, o Agente Financeiro em seu nome próprio deverá adotar os procedimentos extrajudiciais e judiciais de recuperação de crédito, nos termos do Capítulo XVI deste Regulamento, e assume a obrigação contingente de repassar ao Agente Operador, na proporção de 80% (oitenta por cento), os valores eventualmente recuperados.

CAPÍTULO XV DO CANCELAMENTO DA GARANTIA OUTORGADA

Art. 43. Nas operações contratadas no âmbito do FGEnergia, a Outorga de Garantia poderá ser cancelada:

I – por solicitação do Agente Financeiro, unicamente antes do Pagamento de Honra;

II – por decisão do Agente Operador, caso, a qualquer tempo, seja verificado que o Agente Financeiro deixou de observar uma ou mais Condições de Elegibilidade para a Solicitação de Outorga de Garantia.

§1º Para fins deste Artigo, são consideradas Condições de Elegibilidade para Solicitação de Outorga de Garantia:

- (a) A observância dos níveis de classificação de risco das Operações, conforme definido no art. 9º deste Regulamento;

- (b) A observância do disposto no Artigo 11 deste Regulamento, que prevê as Operações não passíveis de Outorga de Garantia;
- (c) A observância dos requisitos relativos ao porte do Tomador do Crédito, nos termos do Artigo 13 deste Regulamento;
- (d) A constituição das garantias mínimas previstas no Capítulo VI deste Regulamento;
- (e) A observância dos demais requisitos para contratação da Operação previstos no Capítulo X deste Regulamento, referentes à (i) inserção de no contrato de financiamento com o Tomador do Crédito das cláusulas obrigatórias de que trata o Artigo 26; (ii) verificação da regularidade do Tomador do Crédito com a receita Federal, Dívida Ativa, Previdência Social, Ministério do Trabalho e Emprego e FGTS, conforme artigo 27; (iii) apresentação pelo Tomador do Crédito do Modelo de Avaliação de Eficiência Energética e demais instrumentos jurídicos previstos no Artigo 28; e (iv) apresentação pelo Tomador do Crédito das declarações listadas no Artigo 29.

§ 2º Assegurar-se-á ao Agente Financeiro o direito de ampla defesa no caso do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º No caso do Cancelamento da Garantia ocorrer após o Pagamento de Honra, o Agente Financeiro deverá restituir ao Agente Operador, a título de Cobrança de Indenização, os valores indevidamente recebidos a título de Pagamento de Honra atualizado pela Taxa Selic desde a respectiva data de pagamento até a data da restituição ao Agente Operador, deduzidos os valores eventualmente transferidos em razão de recuperação de crédito atualizado pela Taxa Selic desde as respectivas datas dos recebimentos até a data da restituição da Cobrança de Indenização ao Agente Operador.

§ 4º A restituição do Pagamento de Honra prevista no § 3º deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação remetida pelo Agente Operador, assegurado ao Agente Financeiro o direito de ampla defesa.

Art. 44. Com o Cancelamento da Garantia, cessa o compromisso firmado pelo Agente Operador por meio da Outorga de Garantia contratada.

Art. 45. O Cancelamento da Garantia será definitivo e não ensejará a devolução ou compensação de qualquer natureza do Encargo por Concessão de Garantia – ECG.

CAPÍTULO XVI DOS PROCEDIMENTOS PARA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 46. A Recuperação de Crédito será realizada diretamente, em nome próprio pelos Agentes Financeiros ou por terceiros por estes contratados, observado o disposto neste Regulamento e as seguintes condições:

I – Os Agentes Financeiros deverão adotar os mesmos procedimentos para Recuperação de Crédito usualmente empregados em suas próprias operações de crédito, nos termos do Art. 3, inciso III;

II - Na Recuperação de Crédito o Agente Financeiro deve aplicar sua própria política de recuperação de créditos vigente à época de adoção do respectivo procedimento;

III - Os Agentes Financeiros arcarão com todas as despesas necessárias para a Recuperação de Crédito; e

IV - Os Agentes Financeiros serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos Valores Honrados a Recuperar.

§ 1º Quando houver uma recuperação decorrente de execução de créditos composta por Operações com Outorga de Garantia e outras operações com o mesmo Tomador de Crédito, o valor disponível recuperado deverá ser apropriado conforme a vinculação dos recursos provenientes das suas garantias às respectivas dívidas.

§ 2º O restante recuperado, sem vinculação direta das garantias às respectivas dívidas, deve ser dividido de forma proporcional ao valor das respectivas dívidas vencidas e exigíveis de cada operação de crédito.

§ 3º É vedado o vencimento antecipado de qualquer dívida para fins de apropriação, em detrimento das outras.

§ 4º O Agente Financeiro poderá utilizar todos os meios legalmente disponíveis para recuperar os créditos inadimplidos e aplicados às suas políticas internas, tais como, mas não se limitando a execuções judiciais, ações de cobrança, ações monitórias, inscrição em cadastros de proteção ao crédito, protestos de títulos, alongamento de prazos, renegociações com ou sem deságio, entre outros, observadas as demais condições deste Regulamento e devendo ser observada, em relação às hipóteses de cessão, leilão ou securitização de Operações de Crédito com Outorga de Garantia, as regras dispostas no Capítulo XVII.

Art. 47. Os recursos eventualmente recuperados pelo Agente Financeiro deverão ser informados ao Agente Operador no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua disponibilidade para o Agente Financeiro, e transferidos, na proporção de 80% (oitenta por cento) dos valores recuperados, para abatimento do Valor Honrado a Recuperar.

§ 1º Satisfeito o Valor Honrado a Recuperar, o remanescente do crédito recuperado será revertido integralmente para o Agente Financeiro.

§ 2º Os recursos recuperados, corrigidos pela Taxa Selic desde sua disponibilidade para o Agente Financeiro, deverão ser transferidos, mediante a emissão de cobrança pelo Agente Operador.

§ 3º O Agente Financeiro poderá, a qualquer tempo, a seu exclusivo critério, devolver o Valor Honrado a Recuperar ao Agente Operador, nos termos do Capítulo XVIII.

Art. 48. Exclusivamente para o caso em que tenha havido parcelas do principal não cobertas pelo Pagamento de Honra em função do prazo constante do inciso I do Art.39 e do inciso I do Art. 40, os valores recuperados referentes a essas parcelas poderão ser revertidos integralmente para o Agente Financeiro até a satisfação do Saldo Não Honrado Passível de Recuperação.

CAPÍTULO XVII

DAS CONDIÇÕES PARA CESSÃO DE CRÉDITOS HONRADOS

Art. 49. Os direitos sobre a recuperação de crédito das Operações honradas cujos Valores Honrados a Recuperar estiverem remanescentes deverão ser leiloados pelo Agente Financeiro em até 12 (doze) meses imediatamente após o Prazo Limite de Vencimento Ordinário no âmbito do FGEnergia, observado o seguinte processo:

I - O Agente Financeiro deverá publicar, com hiperligação a partir da página principal de seu endereço eletrônico, na rede mundial de computadores, de forma clara e transparente, de modo a assegurar a mais ampla publicidade, edital de convocação de interessados para participação de leilão público com vistas à cessão onerosa dos créditos;

II- O edital conterà a descrição detalhada dos créditos objeto do leilão, que poderão ser negociados em lotes ou isoladamente, conforme critérios estabelecidos pelo Agente

Financeiro, em decisão fundamentada, devendo ser observada a gestão eficiente dos recursos e o princípio da vantajosidade;

III- O Agente Financeiro estabelecerá, conforme suas políticas internas e de governança, em decisão fundamentada, preço mínimo para aquisição dos créditos objeto do certame, sem que esse valor seja divulgado previamente aos participantes do leilão, devendo ser observada a gestão eficiente dos recursos e o princípio da vantajosidade;

IV- A apresentação das propostas pelos participantes será realizada em ambiente eletrônico que garanta autenticidade e segurança, disponibilizado pelo Agente Financeiro ou por plataforma disponível ao mercado, e divulgado por meio do edital;

V- As propostas serão apresentadas no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data de publicação do edital;

VI- As propostas encaminhadas serão de conhecimento apenas do Agente Financeiro, de modo que cada participante do certame não conhecerá o conteúdo das propostas dos demais;

VII- será vencedor o participante que oferecer o maior preço, desde que superior ao preço mínimo estabelecido pelo Agente Financeiro;

VIII- caso todas as propostas encaminhadas estejam abaixo do preço mínimo estabelecido, o Agente Financeiro comunicará esse fato aos participantes no momento da divulgação do resultado e abrirá segunda etapa para apresentação de propostas pelos mesmos participantes da primeira etapa, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, desde que de valor superior à inicialmente apresentada;

IX- na hipótese do inciso VIII, será vencedor o participante que oferecer o maior preço, desde que seja de valor superior ao da maior proposta oferecida na primeira etapa;

X- na hipótese do inciso VIII, caso nenhuma proposta seja apresentada na segunda etapa ou a maior proposta apresentada na segunda etapa seja inferior à maior proposta apresentada na primeira etapa, prevalecerá esta, ainda que abaixo do preço mínimo estabelecido pelo Agente Financeiro, sagrando-se vencedor seu proponente;

XI- A divulgação do resultado dos certames a que se referem os incisos VII e IX, incluindo o preço da oferta vencedora, se dará em até 1 (um) dia útil após o transcurso do prazo previsto nos incisos V e VIII, respectivamente;

XII- Os participantes dos certames a que se referem os incisos VII e IX deverão se obrigar a honrar as propostas apresentadas, se chamados a fazê-lo, considerando-as firmes e irrevogáveis;

XIII- Na ausência de interessados em participar do leilão descrito nos incisos anteriores, os créditos serão oferecidos novamente em um último leilão e poderão ser alienados àquele que, no prazo previsto no inciso V deste artigo, oferecer o maior lance, ainda que inferior ao preço mínimo estabelecido pelo Agente Financeiro;

XIV- Caso haja empate em qualquer dos leilões de que trata este artigo, será vencedora a proposta que primeiro tiver sido apresentada.

§ 1º O procedimento descrito neste artigo deverá ser reproduzido no edital publicado pelo Agente Financeiro.

§ 2º Poderão participar dos leilões instituições financeiras, bem como companhias securitizadoras de créditos financeiros e fundos de investimento em direitos creditórios.

§ 3º Os lotes de Operações com Outorga de Garantia a serem cedidos deverão ser segregados dos demais créditos de titularidade dos Agentes Financeiros.

§ 4º A cessão dos créditos ao vencedor do certame abrangerá seus acessórios e será efetuada sem coobrigação do Agente Financeiro.

§ 5º A formalização da cessão de crédito deverá ser realizada em até 10 (dez) dias úteis após a divulgação do vencedor do certame.

§ 6º O vencedor do certame deverá realizar o pagamento do preço ofertado à vista, na data da formalização da cessão de crédito.

§ 7º A Instituição Financeira Cedente comunicará as operações cedidas e o recebimento dos valores ao BNDES, no prazo de até 4 (quatro) dias úteis, contados do efetivo pagamento pelo cessionário.

§ 8º Os recursos recuperados em decorrência da cessão dos créditos pelo Agente Financeiro deverão ser corrigidos pela Taxa Selic desde sua disponibilidade para o Agente Financeiro e transferidos ao Agente Operador, na proporção de 80% (oitenta por cento) dos valores recuperados, em até 10 (dez) dias após o efetivo pagamento pelo cessionário.

§ 9º Após a realização do último leilão de que trata o inciso XIII, os créditos não alienados serão considerados extintos de pleno direito a partir da data de divulgação do resultado do leilão.

§ 10. A hiperligação de que trata o inciso I do caput também deverá constar na mesma página do site do BNDES que contém as demais informações sobre o respectivo programa.

§ 11. Para implementação do disposto no § 10, as Instituições Financeiras Cedentes informarão ao BNDES o endereço eletrônico de publicação do conteúdo definido nos incisos I e XI do caput, no prazo de até 1 (um) dia útil, a contar da divulgação em seus próprios sítios eletrônicos.

§ 12. As Instituições Financeiras Cedentes serão as únicas responsáveis pelas informações de que tratam os incisos I e XI do caput, não se responsabilizando o BNDES por eventuais falhas ou omissões nessas divulgações, tampouco pelo não cumprimento dos prazos ali previstos.

§ 13. A recuperação do crédito deverá ser precedida de avaliação de risco de crédito e a Instituição Financeira Cedente deve obedecer às melhores práticas de controle, inclusive avaliação de risco de carteira de acordo com procedimentos transparentes de governança corporativa.

§ 14. Na avaliação do crédito, a Instituição Financeira Cedente deverá considerar todos os riscos envolvidos.

Art. 50. No caso de cooperativas de crédito que integrem sistema cooperativo, os leilões poderão ser realizados:

I – pelo banco cooperativo ou confederação de crédito, em sistema de três níveis; ou

II – pela cooperativa central de crédito, em sistema de dois níveis.

Art. 51. O Agente Financeiro deverá deixar à disposição do Agente Operador, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da cessão dos créditos leiloados ou de sua extinção, todos os documentos relacionados à realização dos leilões, em especial a comprovação de ampla publicidade dos certames, a listagem de participantes, a forma de apuração das propostas apresentadas e a divulgação dos resultados dos leilões.

Art. 52. O Agente Financeiro deverá enviar ao Agente Operador, quando solicitado, manifestação formal de auditoria interna atestando a adoção dos procedimentos para os leilões de créditos com Outorga de Garantia do FGEnergia nos termos dos Art. 49 ao Art. 51

CAPÍTULO XVIII

DA DISPENSA DE RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 53. O Agente Financeiro poderá solicitar ao Agente Operador, após o Pagamento da Honra, a dispensa da adoção dos procedimentos necessários para recuperação dos créditos com Outorga de Garantia.

Art. 54. Caso seja deferido o pedido, o Agente Financeiro deverá pagar ao Agente Operador, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação da dispensa, a título de ressarcimento, o valor equivalente ao Pagamento de Honra, atualizado pela Taxa Selic, desde a respectiva data do pagamento até a data do ressarcimento.

Parágrafo único. Dos valores atualizados do Pagamento de Honra, serão deduzidos os valores recuperados da Operação, atualizados pela Taxa Selic, desde a data de sua transferência ao Agente Operador.

Art. 55. A Dispensa de Recuperação de Crédito será definitiva e não ensejará a devolução ou compensação de qualquer natureza do Encargo por Concessão de Garantia – ECG recolhido ao Agente Operador.

CAPÍTULO XIX

DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PERIÓDICAS

Art. 56. Agente Financeiro informará ao Agente Operador, em formato, periodicidade e prazo de envio definidos no Anexo IV:

I - a posição da carteira de operações garantidas em fase de recuperação de crédito;

II – o saldo devedor total atualizado do Tomador de Crédito para todas as Operações objeto de Pagamento de Honra, discriminado em principal, juros de normalidade e encargos moratórios;

III – a classificação de risco atualizada de todas as Operações com Outorga de Garantia, nos termos de Resolução do Conselho Monetário Nacional; e

IV - as Liquidações Antecipadas das Operações com Outorga de Garantia.

Art. 57. Os Agentes Financeiros prestarão ao Agente Operador, no prazo de 30 (trinta) dias da solicitação, quaisquer informações relativas às Operações com Outorga de Garantia que venham a ser solicitadas pelo Agente Operador, pelas auditorias externa e interna do Agente Operador, bem como pelos órgãos de auditoria do setor público aos quais o Agente Operador possa estar submetido ou obrigado a prestar contas, observado o disposto no Art. 62 deste Regulamento.

Art. 58. O Agente Financeiro deverá enviar ao Agente Operador, em periodicidade anual e prazo de envio definido no Anexo IV, manifestação formal de auditoria interna atestando a adoção dos procedimentos para recuperação de créditos com Outorga de Garantia equivalentes àqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito, nos termos dos incisos I e II do Art. 46.

Art. 59. Os Agentes Financeiros deverão enviar ao Agente Operador, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da Outorga da Garantia o Relatório Final de Eficiência Energética preenchido e assinado por Responsável Técnico Qualificado e pelo representante do Tomador de Crédito, em conformidade com o modelo apresentado no Anexo I. Os Agentes Financeiros devem se responsabilizar pela prévia avaliação de coerência das informações encaminhadas nos Relatórios Finais de Eficiência Energética em relação aos projeto ou ações de eficiência energética executadas.

§ 1º O Agente Financeiro que atingir o limite de 10% (dez por cento) de Operações com Outorga de Garantia sem o envio do Relatório Final de Eficiência Energética terá a sua Habilitação para contratar Operações com Outorga de Garantia suspensa enquanto o referido descumprimento perdurar.

CAPÍTULO XX DAS PENALIDADES

Art. 60. A critério do Agente Operador, poderá ser suspenso todo e qualquer Pagamento de Honra para o Agente Financeiro, caso tenham sido descumpridas quaisquer obrigações do Agente Financeiro constantes deste Regulamento e demais normas aplicáveis ao FGEnergia e enquanto o referido descumprimento perdurar.

Art. 61. Descumprido o prazo para informar os recursos recuperados pelo Agente Financeiro, previsto no Art. 47, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre estes valores

recuperados, atualizados pela Selic desde a data da disponibilidade dos recursos para o Agente Financeiro.

Parágrafo único. O recolhimento da multa ao Agente Operador não enseja redução no Valor Honrado a Recuperar.

Art. 62. Nas Operações em que tenha ocorrido o Cancelamento da Garantia e/ou a Cobrança de Indenização, o Agente Operador poderá aplicar multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor da garantia prestada, exigível concomitantemente à restituição ou indenização.

Paragrafo único. Não será devida a multa mencionada no *caput* no caso disposto no inciso I do Art. 43.

Art. 63. No caso de serem identificadas inconformidades com relação à observância pelo Agente Financeiro da regulamentação do FGEnergia, o Agente Operador poderá:

I - a depender da gravidade da inconformidade identificada, enviar Advertência ao Agente Financeiro, por meio da qual comunicará as irregularidades constatadas e, se cabível, sugerirá correções ou boas práticas a serem perseguidas; ou

II - firmar Termo de Compromisso com o Agente Financeiro, mediante proposta deste.

§ 1º São condições indispensáveis para aplicação da penalidade de Advertência ou para a formalização de Termo de Compromisso com o Agente Financeiro:

I - que dos fatos imputados ao Agente Financeiro não tenha resultado qualquer prejuízo ou dano ao Agente Operador;

II - que a responsabilidade por reparar eventuais danos que possam resultar para o Agente Operador seja assumida integralmente pelo Agente Financeiro; e

III - que o Termo de Compromisso não limite, impeça ou extinga qualquer direito do Agente Operador perante o Agente Financeiro ou o Tomador de Crédito.

§ 2º Se, em razão do Termo de Compromisso, o Agente Operador houver suspenso a aplicação de qualquer penalidade ao Agente Financeiro, o descumprimento do Termo de Compromisso pelo Agente Financeiro ensejará a aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor das garantias outorgadas para as Operações abrangidas no Termo de Compromisso.

§ 3º A multa referida no § 2º deste artigo poderá ser pré-fixada no Termo de Compromisso firmado com o Agente Financeiro.

ANEXO I

MODELO PARA O RELATÓRIO FINAL DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

Roteiro para Relatório Final de Eficiência Energética (FGEnergia)

1. Identificação
 - 1.1 Identificação do cliente: CNPJ e Razão Social
 - 1.2 Natureza da empresa, com 2 opções: 1. Empresa Especializada em Eficiência Energética (ESCO) ou 2. Consumidor Final de Energia;
 - 1.2.1 Em caso de ESCO, identificar o Consumidor Final de Energia.
 - 1.3 Identificação do responsável técnico pelo Modelo de Avaliação de Eficiência Energética: nome completo, registro profissional e e-mail.
 - 1.4 Identificação do responsável pelo preenchimento do Relatório Final: nome completo, CPF, e-mail e telefone da pessoa física que está preenchendo o relatório, bem como a sua relação com a empresa interessada
 - 1.5 Comprovante de elegibilidade para o FGEnergia: token gerado pelo preenchimento do Modelo de Avaliação de Eficiência Energética;
2. Descrição do Projeto
 - 2.1 Descrição do projeto/ação de eficiência energética efetivamente executado:
 - 2.1.1 Comparação entre o projeto/ação descrito no Modelo de Avaliação de Eficiência Energética e o projeto/ação executado (Ações e Usos Finais, O&M, Plano de M&V, etc).

O projeto foi executado de acordo com o projeto apresentado no Modelo? Descrever as diferenças e explicar o motivo pelo qual as alterações ocorreram.
 - 2.1.2 Tipos de equipamentos efetivamente adquiridos para a implementação do projeto/ação de eficiência energética.

Os tipos de equipamentos adquiridos foram aqueles indicados no Modelo? Caso tenha havido alteração, explicar o motivo.
 - 2.1.3 Valor do investimento e valor do financiamento efetivamente realizados.
 - 2.2 Indicador de energia eficientizada pelo projeto/ação.
 - 2.2.1 Comparação entre energia eficientizada e a estimativa apresentada no Modelo de Avaliação de Eficiência Energética.

A estimativa apresentada no Modelo foi alcançada? Caso não tenha sido, justificar.
 - 2.2.2 O Modelo previa plano de Medição e Verificação (M&V)? O plano foi realizado? Caso não, justificar;
3. Comentários adicionais, de livre preenchimento pelo tomador e/ou responsável técnico.

ANEXO II**FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO AO PROGRAMA DE GARANTIA
A CRÉDITO PARA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - FGENERGIA****1. INFORMAÇÕES CADASTRAIS DO AGENTE FINANCEIRO**

Nome ou Razão Social		CNPJ	
LOGRADOURO (Av., Rua, Praça etc.)		NÚMERO	COMPLEMENTO
BAIRRO	CEP	MUNICÍPIO (Cidade)	Sigla (UF)
Nome do(s) Representante(s) Legal(is)		CPF	
Cargo		DDD/Telefone	RG
Nome da Pessoa p/ Contato		DDD/Telefone	
Email			

2. DECLARAÇÃO DA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO A SEREM OBSERVADOS EM OPERAÇÕES GARANTIDAS PELO FGENERGIA

A Instituição _____ representada por _____ (identificação e qualificação dos representantes legais) por meio deste ato, declara possuir política de recuperação de créditos e reitera seu total comprometimento na adoção dos mesmos procedimentos extrajudiciais e judiciais usualmente empregados em suas operações de risco próprio para recuperação dos créditos honrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) no âmbito do Programa de Garantia a Crédito para Eficiência Energética.

3. TERMO DE RESPONSABILIDADE

A falsidade das informações aqui prestadas poderá ensejar a suspensão da habilitação do agente financeiro e até mesmo o cancelamento das garantias prestadas no âmbito do Programa de Garantia a Crédito para Eficiência Energética, a exclusivo critério do Agente Operador, sem prejuízo de eventuais penalidades legais aplicáveis.

Local	Data
Assinatura	

Obs: Os subscritores do presente formulário deverão ser representantes legais da instituição financeira pleiteante. Favor anexar a documentação que comprove tal representatividade.

ANEXO III

TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE GARANTIA A CRÉDITO PARA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - FGENERGIA

A Instituição _____ representada por _____ (identificação e qualificação dos representantes legais) por meio deste ato, manifesta sua total concordância e irrestrita **ADESÃO** aos termos e condições do Regulamento de Operações para Outorga de Garantia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) no âmbito do Programa de Garantia a Crédito para Eficiência Energética, e às demais normas regulamentares expedidas pelo BNDES, estando apta e interessada em operar com a garantia do BNDES no âmbito do Programa de Garantia a Crédito para Eficiência Energética, tendo prestado informações verídicas por meio do Formulário de Solicitação de Adesão ao Programa de Garantia a Crédito Para Eficiência Energética.

2. Declara, outrossim, que tem conhecimento pleno das atribuições dos agentes financeiros, da política de investimento, das garantias a serem prestadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social no âmbito do Programa de Garantia a Crédito para Eficiência Energética (FGenergia), do controle, acionamento e pagamento de honra, e da obrigação de buscar a recuperação de créditos honrados, nos termos do Regulamento. Declara que possui políticas próprias de recuperação de créditos.

3. Compromete-se, por meio deste ato, que irá desempenhar o processo de recuperação de crédito de forma diligente, aplicando seus melhores esforços no sentido da recuperação dos créditos honrados pelo BNDES, no âmbito do FGenergia, se utilizando de procedimentos tão rigorosos quanto suas próprias políticas de recuperação de crédito. Arcará com recursos próprios, com todas as despesas decorrentes dessa recuperação de créditos. Declara que não irá negligenciar nem interromper o acompanhamento desses procedimentos e que irá enviar manifestação formal de auditoria interna para atestar a adoção dos procedimentos para recuperação de créditos com Outorga de Garantia equivalentes àqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito. Assume pela assinatura desse termo a obrigação contingente de restituir ao Agente Operador os valores eventualmente recuperados na proporção e no prazo previstos no Regulamento ora aderido.

4. Assegura ainda que, no âmbito do Programa de Garantia a Crédito para Eficiência Energética, a garantia seja concedida exclusivamente para novas operações de crédito contratadas durante o período de vigência do referido Programa, vedado ao agente financeiro prever contratualmente obrigação ou reter recursos para liquidação de débitos preexistentes.

5. Declara, por fim, que tem conhecimento de que o Regulamento ora aderido poderá sofrer alterações pelo BNDES que dará a publicidade devida às alterações, concordando, desde já, o Agente Financeiro, que não será necessária a assinatura de novo Termo de Adesão, bastando que a alteração conste de ato oficial publicado no site do BNDES.

A pessoa para contato indicada abaixo será o contato oficial para fins de correspondência relacionadas ao FGEnergia, obrigando-se a comunicar ao BNDES qualquer alteração em seus dados cadastrais.

De acordo.

INFORMAÇÕES CADASTRAIS DO AGENTE FINANCEIRO

Nome ou Razão Social			CNPJ	
Endereço				
LOGRADOURO (Av., Rua, Praça etc)		NÚMERO	COMPLEMENTO	
BAIRRO	CEP	MUNICÍPIO (Cidade)		Sigla (UF)
Nome do Representante Legal			CPF	
Cargo		DDD/Telefone		RG
Nome Pessoa p/ Contato			DDD/Telefone	
E-mail				

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Local	Data
Assinatura	

(preenchimento obrigatório de todos os itens)

ANEXO IV**PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO PROGRAMA DE GARANTIA A CRÉDITO
PARA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - FGEN**

Lista de Assinaturas